SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713148 - PR(2024/0282271-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE CAMPOS
AGRAVANTE	:	CLEDSON MARCOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364 NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817 NELDEMAR SLEDER - PR084462
AGRAVADO	:	GENESIO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EUGENIO PETRANHSKI
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE PASSOS
AGRAVADO	:	RIVAIR LOPES
AGRAVADO	:	MARIA JUREMA FIUZA PETRANHSKI
AGRAVADO	:	KAZUO TOKUMOTO
AGRAVADO	:	VITOR JHO MISHIMA
AGRAVADO	:	CAIO ITO
AGRAVADO	:	ELIO ITO
AGRAVADO	:	IVO JOÃO VAGAS
AGRAVADO	:	INCOPPECAL - INDUSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS CAMPINA DA LAGOA LTDA
OUTRO NOME	:	)REICK DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E ARTEFATOS LTDA
AGRAVADO	:	TERESINHA S. VAGAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na

Documento eletrônico VDA54870006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b2b4eb6c-30e8-4947-9e4a-7009076f97da

Súmula n. 83 do STJ, na orientação quanto ao prazo trienal aplicável às cédulas de crédito industrial e à incidência da prescrição intercorrente sob o CPC/1973, e na necessidade apenas de contraditório prévio, não de intimação para impulso.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito industrial, garantida por hipoteca, com pedido de penhora e atos expropriatórios.
3. A sentença julgou extinto o processo com base na prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, com condenação do exequente ao pagamento de custas.
4. A Corte de origem negou provimento às apelações, manteve a prescrição intercorrente com prazo trienal, assentou a desnecessidade de intimação pessoal para início da contagem e redistribuiu, de ofício, os ônus sucumbenciais para os executados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decenal à prescrição intercorrente, no caso; (ii) saber se é exigida intimação pessoal dos credores e de seus advogados para impulsionar o feito, antes de declarar a prescrição intercorrente; (iii) saber se o art. 1.056 do CPC/2015 foi mal aplicado quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente; (iv) saber se o art. 921, § 5º, do CPC afasta ônus às partes e exige prévio contraditório; e (v) saber se o art. 924, V, do CPC foi indevidamente aplicado para extinguir pela prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo prescricional para execução fundada em cédula de crédito industrial é de três anos (Lei Uniforme de Genebra, art. 70, c/c Decreto-Lei n. 413/1969, art. 52, e Lei n. 10.931/2004, art. 44), e a prescrição intercorrente sob o CPC/1973 flui do término do prazo de suspensão ou, se inexistente, após um ano, nos termos do IAC no REsp 1.604.412/SC. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. É desnecessária a intimação pessoal do exequente para deflagrar a contagem da prescrição intercorrente; exige-se apenas contraditório prévio antes do reconhecimento judicial, o que foi observado no caso.

8. O art. 921, § 5º, do CPC, na redação da Lei n. 14.195/2021, é inaplicável porque a sentença é anterior; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto ao prazo trienal e ao regime da prescrição intercorrente sob o CPC/1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte sobre prescrição intercorrente sob o CPC/1973, prazo trienal das cédulas de crédito industrial e desnecessidade de intimação pessoal do exequente. 2. O art. 921, § 5º, do CPC (Lei n. 14.195/2021) não se aplica a sentença anterior à sua vigência. Incidência da Súmula 83/STJ. "

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 2.028, 206-A, 202, parágrafo único; CPC, arts. 272, § 9º, 276, 278, parágrafo único, 281, 1.056, 921, § 5º, 924, V, 85, § 11; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; Decreto-Lei n. 413/1969, art. 52; Decreto-Lei n. 57.663/1966, art. 70; Lei n. 10.931/2004, art. 44.

Documento eletrônico VDA54870006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b2b4eb6c-30e8-4947-9e4a-7009076f97da

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 150; STJ, REsp n. 1.741.068/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.743.327/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.166.386/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AR n. 6.311/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b2b4eb6c-30e8-4947-9e4a-7009076f97da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713148 - PR (2024/0282271-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE CAMPOS
AGRAVANTE	:	CLEDSON MARCOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441 ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390 LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364 NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817 NELDEMAR SLEDER - PR084462
AGRAVADO	:	GENESIO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EUGENIO PETRANHSKI
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE PASSOS
AGRAVADO	:	RIVAIR LOPES
AGRAVADO	:	MARIA JUREMA FIUZA PETRANHSKI
AGRAVADO	:	KAZUO TOKUMOTO
AGRAVADO	:	VITOR JHO MISHIMA
AGRAVADO	:	CAIO ITO
AGRAVADO	:	ELIO ITO
AGRAVADO	:	IVO JOÃO VAGAS
AGRAVADO	:	INCOPPECAL - INDUSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS CAMPINA DA LAGOA LTDA
OUTRO NOME	:	)REICK DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E ARTEFATOS LTDA
AGRAVADO	:	TERESINHA S. VAGAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

EMENTA

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 83 do STJ, na orientação quanto ao prazo trienal aplicável às cédulas de crédito industrial e à incidência da prescrição intercorrente sob o CPC/1973, e na necessidade apenas de contraditório prévio, não de intimação para impulso.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito industrial, garantida por hipoteca, com pedido de penhora e atos expropriatórios.
3. A sentença julgou extinto o processo com base na prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, com condenação do exequente ao pagamento de custas.
4. A Corte de origem negou provimento às apelações, manteve a prescrição intercorrente com prazo trienal, assentou a desnecessidade de intimação pessoal para início da contagem e redistribuiu, de ofício, os ônus sucumbenciais para os executados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decenal à prescrição intercorrente, no caso; (ii) saber se é exigida intimação pessoal dos credores e de seus advogados para impulsionar o feito, antes de declarar a prescrição intercorrente; (iii) saber se o art. 1.056 do CPC/2015 foi mal aplicado quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente; (iv) saber se o art. 921, § 5º, do CPC afasta ônus às partes e exige prévio contraditório; e (v) saber se o art. 924, V, do CPC foi indevidamente aplicado para extinguir pela prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo prescricional para execução fundada em cédula de crédito industrial é de três anos (Lei Uniforme de Genebra, art. 70, c/c Decreto-Lei n. 413/1969, art. 52, e Lei n. 10.931/2004, art. 44), e a prescrição intercorrente sob o CPC/1973 flui do término do prazo de suspensão ou, se inexistente, após um ano, nos termos do IAC no REsp 1.604.412/SC. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. É desnecessária a intimação pessoal do exequente para deflagrar a contagem da prescrição intercorrente; exige-se apenas contraditório prévio antes do reconhecimento judicial, o que foi observado no caso.

8. O art. 921, § 5º, do CPC, na redação da Lei n. 14.195/2021, é inaplicável porque a sentença é anterior; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto ao prazo trienal e ao regime da prescrição intercorrente sob o CPC/1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte sobre prescrição

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

intercorrente sob o CPC/1973, prazo trienal das cédulas de crédito industrial e desnecessidade de intimação pessoal do exequente. 2. O art. 921, § 5º, do CPC (Lei n. 14.195/2021) não se aplica a sentença anterior à sua vigência. Incidência da Súmula 83/STJ. ”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 2.028, 206-A, 202, parágrafo único; CPC, arts. 272, § 9º, 276, 278, parágrafo único, 281, 1.056, 921, § 5º, 924, V, 85, § 11; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; Decreto-Lei n. 413/1969, art. 52; Decreto-Lei n. 57.663/1966, art. 70; Lei n. 10.931/2004, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 150; STJ, REsp n. 1.741.068/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.743.327/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.166.386/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AR n. 6.311/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS ALEXANDRE CAMPOS e por CLEDSON MARCOS CAMPOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela Súmula n. 83 do STJ, pela consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ quanto ao prazo prescricional trienal aplicável às cédulas de crédito industrial e à incidência da prescrição intercorrente sob a égide do CPC/73, e pela necessidade apenas de prévio contraditório, não de intimação para andamento do feito (fls. 879-884).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 894.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 805-806):

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

APELAÇÕES CÍVEIS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INCONFORMISMO DOS EXEQUENTES.

APELAÇÃO CÍVEL 01 – INCONFORMISMO DO EXEQUENTE ORIGINÁRIO – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 14.195 DE 26 DE AGOSTO DE 2021 QUE PROMOVEU ALTERAÇÕES NO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVA REDAÇÃO ATRIBUÍDA AO § 5º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO IMPÕE ÔNUS ÀS PARTES – SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO – INAPLICABILIDADE AO CASO – PRECEDENTES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COLENDA CORTE DE JUSTIÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE DEU EM DECORRÊNCIA DA DESÍDIA DO CREDOR – INADIMPLEMENTO DOS DEVEDORES QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE CONFIGURA INCENTIVO AO INADIMPLEMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, PARA REDISTRIBUIR, DE OFÍCIO, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS ORIGINALMENTE À PARTE EXEQUENTE– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL 02 - INCONFORMISMO DOS CESSIONÁRIOS TERCEIROS INTERESSADOS – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 272, §2º E §5º DO CPC – VÍCIO QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO ATO QUE A PARTE CABIA PRATICAR - REGRA PREVISTA NO §8º, DO ART. 272, DO CPC- RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE IMPÕE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PELA INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL – NÃO CABIMENTO – FEITO QUE FORA SUSPENSO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/73, PORTANTO, APLICÁVEL AO PRESENTE CASO – RESP 1.604.412/SC JULGADO SEGUNDO O RITO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA A PARTIR DO FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO – A EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO – ENTENDIMENTO DA SUMULA 150 STF – CASO CONCRETO ONDE O PRAZO PRESCRICIONAL É TRIENAL CONFORME ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA (DECRETO-LEI Nº 57.663/66 C/C ART. 52 DECRETO-LEI Nº 413/69 E ART. 44 DECRETO-LEI Nº 10.931/04) APLICÁVEL À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL,

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

> TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO -AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA CAPAZ DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA CARACTERIZAR O INSTITUTO – PRECEDENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 840-842):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 2.028, do Código Civil, porque o prazo prescricional decenal do Código Civil de 1916 teria sido aplicável por já ter transcorrido mais de metade do tempo quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002;

b) 206-A, do Código Civil, já que a prescrição intercorrente observaria o prazo da pretensão principal, que seria de dez anos no caso concreto;

c) 272, §9º, do Código de Processo Civil, pois a decisão teria sido proferida sem a intimação pessoal dos credores e de seus advogados para impulsionar o feito;

d) 276, do Código de Processo Civil, porquanto as intimações não teriam observado a forma legal com ciência válida aos patronos dos cessionários;

e) 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que haveria nulidade dos atos por falta de intimação, o que afastaria a prescrição intercorrente;

f) 281, do Código de Processo Civil, porque os vícios de intimação teriam impedido a prática de atos processuais necessários ao prosseguimento da execução;

g) 1.056, do Código de Processo Civil, já que o termo inicial da prescrição intercorrente, sob o CPC/2015, teria sido interpretado de forma equivocada pelo

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

Tribunal de origem;

h) 921, §5º, do Código de Processo Civil, porquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente não imporia ônus às partes e exigiria prévio contraditório; e

i) 924, V, do Código de Processo Civil, visto que a extinção pela prescrição intercorrente teria sido indevida ante a ausência de intimação pessoal do exequente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inocorrência da prescrição intercorrente, aplique-se o prazo prescricional decenal, assegure-se a necessidade de intimação pessoal do exequente e se determine o prosseguimento da execução; requer ainda o afastamento dos ônus sucumbenciais em face do art. 921, §5º, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 877.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito industrial em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito garantido por hipoteca, com penhora de bens e atos expropriatórios.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, condenando o exequente ao pagamento de custas.

A Corte de origem conheceu e negou provimento às apelações dos exequentes/cessionários e do exequente originário, reformando parcialmente, de ofício, apenas a distribuição dos ônus sucumbenciais para recair sobre os executados,

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

e manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente, fixando o prazo trienal aplicável às cédulas de crédito industrial e a desnecessidade de intimação do exequente para dar andamento ao feito (fls. 805-823).

I - Arts. 2.028 e 206-A, do Código Civil; Arts. 1.056 e 924, V, do Código de Processo Civil

No recurso especial. a parte recorrente alega que deve incidir o prazo decenal do Código Civil de 1916, com aplicação do art. 2.028 do Código Civil de 2002, de modo que a prescrição intercorrente observaria esse mesmo prazo. Sustenta que o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 teria sido mal aplicado e que a extinção do processo pelo art. 924, V, do CPC seria indevida.

O acórdão recorrido concluiu que o título é cédula de crédito industrial e, por isso, incide o prazo trienal (Lei Uniforme de Genebra, art. 70, c/c Decreto-Lei n. 413/1969, art. 52, e Lei n. 10.931/2004, art. 44), além de que a prescrição intercorrente, sob o CPC/1973, conta-se do término da suspensão ou de um ano, conforme o IAC no REsp 1.604.412/SC (fls. 814-816). Transcrevo trecho do aresto recorrido:

> Pois bem. Veja-se que no caso em comento, a Ação de Execução de Título Extrajudicial foi proposta em 10 de novembro de 1999, sendo o exequente credor de contrato de Cédula de Crédito Industrial, no valor à época de R$ 142.461,74 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos). Mediante pedido formulado pelo exequente ao mov. 1.236, fls. 2, o feito fora suspenso em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis, o que ocorreu na data de 19 de setembro de 2013:
>
> (...)
>
> Portanto, constata-se que a suspensão do curso da execução se deu durante a vigência do CPC de 1973, sendo este diploma processual aplicável ao presente caso. Assim sendo, resta configurada a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material pretendido, conforme o artigo 202, parágrafo único do Código Civil de 2002, sendo, ademais, que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). De acordo com a súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

(...)

É possível constatar que o processo fora suspenso na data de 19 de setembro de 2013, sendo que após intimação do magistrado singular para se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente se manifestou nos autos pedindo, inclusive, a manutenção da suspensão, apenas na data de 09 de novembro de 2020 (mov. 1.1, fls. 157):

(...)

Assim sendo, o feito restou paralisado pelo período aproximado de 7 (sete) anos, sendo que, não obstante a parte apelante insista na incidência do prazo decenal, tratando-se o caso concreto de uma execução que tem como objeto uma Cédula de Crédito, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, consoante artigo 70 da lei uniforme de Genebra (decreto-lei nº 57.663/66c/c o art. 52 do decreto lei 413 /69e art. 44 do decreto lei nº 10.931/04)

Assim, ao decidir que o prazo prescricional para a execução fundada em cédula de crédito industrial é de 03 (três) anos, consoante artigo 70 da lei uniforme de Genebra (decreto-lei nº 57.663/66c/c o art. 52 do decreto lei 413 /69e art. 44 do decreto lei nº 10.931/04), e que o processo fora suspenso na data de 19 de setembro de 2013, restando paralisado pelo período aproximado de 7 (sete) anos, tendo transcorrido o lapso prescricional, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a cobrança de cédula de crédito industrial, conforme art. 52 do Decreto nº 417/1969, c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 - Lei Uniforme de Genebra. Precedentes.

3. Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir com o trânsito dessa decisão, independentemente de intimação.

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

Inaplicabilidade do art. 267, § 1º, do CPC/1973. Prescrição intercorrente consumada pelo decurso de mais de 7 (sete) anos após o trânsito em julgado dos embargos de terceiro sem manifestação do exequente na execução suspensa. Precedente da Segunda Seção.

4. Interposto agravo de instrumento com a alegação de prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 193 do CC/2002, sobre a qual se manifestou a parte contrária, considera-se exercido o contraditório.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.741.068/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019.)

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

II - Arts. 272, §9º, 276, 278, parágrafo único, 281 e 921, §5º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que a ausência de intimação pessoal dos exequentes e de seus patronos teria impedido o impulso do feito, gerando nulidade dos atos e afastando a prescrição intercorrente.

O acórdão recorrido assentou que, para a prescrição intercorrente, não é necessária a intimação para dar andamento ao processo, mas apenas a abertura de contraditório para opor fato impeditivo, o que foi observado, e reconheceu a tempestividade de apelação por vício de intimação, sem afastar a prescrição (fls. 816-818, 808-810). Reconheceu que, quanto ao art. 921, §5º, não incide no caso por a sentença ser anterior à Lei n. 14.195/2021.

Assim, ao decidir que é desnecessária a intimação pessoal do exequente para o início da contagem do prazo prescricional, exigindo-se apenas o contraditório prévio, está em sintonia com o entendimento do STJ. Ademais, tendo a prescrição sido ultimada por sentença anteriormente àLei n. 14.195/2021, não se aplica ao caso.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.
>
> 2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em ação de execução de título extrajudicial, reconheceu a prescrição intercorrente e inverteu os ônus sucumbenciais em desfavor do banco exequente.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da prescrição intercorrente, os honorários sucumbenciais devem ser suportados pela parte exequente

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

ou pela parte executada, considerando o princípio da causalidade e a legislação vigente à época da sentença.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente, o princípio da causalidade deve prevalecer, impondo os ônus sucumbenciais à parte devedora, que deu causa ao ajuizamento da execução.

5. A sentença que julgou extinta a execução foi proferida antes da vigência da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC, portanto, cabe à parte executada o pagamento dos honorários advocatícios.

6. A decisão agravada foi reconsiderada, pois a parte agravante demonstrou a impugnação à negativa de admissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido para se conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, condenando a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento: "1. Em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte devedora, conforme o princípio da causalidade. 2. A sentença proferida antes da Lei n. 14.195/2021 impõe à parte executada o pagamento dos honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 10 e 14; art. 98, § 3º; art. 921, § 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.959.952/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2022; STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023;

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.170.062/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.743.327/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC). REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/2015 QUE NÃO REABRE PRAZO INICIADO OU CONSUMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DEFLAGRAR A CONTAGEM; EXIGÊNCIA APENAS DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO ANTES DA DECRETAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS INÓCUOS OU INFRUTÍFEROS QUE NÃO AFASTAM A INÉRCIA. SÚMULA N. 106 DO STJ: DISTINÇÃO QUANDO

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

O ATRASO SE ATRIBUI EXCLUSIVAMENTE AO APARELHO JUDICIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INEXISTÊNCIA. ÓBICES: SÚMULA N. 7 DO STJ (REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO), SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF (POR ANALOGIA, FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). ACÓRDÃO ALINHADO À ORIENTAÇÃO DO STJ: SÚMULA N. 83

DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Prescrição intercorrente: aplica-se, na vigência do CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, observada a necessidade de contraditório antes do reconhecimento judicial, nos termos do IAC 1/STJ.

2. Termo inicial: flui do término do prazo judicial de suspensão ou, inexistente esse, do transcurso de um ano, por analogia ao regime legal indicado no IAC 1/STJ; sob o CPC/2015, observam-se as regras do art. 921 (na redação aplicável ao caso), sem retroação.

3. Inexistência de nulidade por falta de intimação pessoal do exequente: basta a abertura de contraditório nos autos, conforme fixado pela Segunda Seção e replicado em julgados das Turmas de Direito Privado.

4. Pretensão de revolver marcos temporais, diligências e condutas processuais: necessidade de reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. Alegações genéricas e dissídio sem cotejo analítico suficiente: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF, por analogia).

6. Agravo conhecido. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(AREsp n. 2.166.386/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AÇÃO RESCISÓRIA. 1. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO EXONERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DE RESPONDER PELA MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 968, II, CPC/2015. 2. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, NO BOJO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECEU, SOB A ÉGIDE DO CPC/1973, A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE (EM QUE CONCLUÍDA A AÇÃO RESCIDENDA) DE MANIFESTA DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. POSTERIOR PACIFICAÇÃO DA QUESTÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO (PELA DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO CREDOR), POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO IAC NO RESP N. 1.604.412/SC, EM 28/08/2018. MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. 3. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Os argumentos vertidos pela demandada, não acompanhados de nenhum elemento probatório, não possuem o condão de infirmar a presunção de veracidade, advinda da declaração do autor de hipossuficiência econômico-financeira para fazer frente às custas do processo, reconhecida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, quando do deferimento do correlato benefício.

1.1 A dispensa, por força do deferimento parcial do benefício da gratuidade de justiça, do recolhimento prévio do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa - concebido como condição de procedibilidade ao ajuizamento da ação rescisória -, não exime o autor da ação de responder pela sanção processual prevista no inciso II do art. 968 do CPC/2015, na eventualidade de vir esta pretensão rescisória a ser julgada improcedente ou inadmissível, por unanimidade de votos. Precedente específico da Segunda Seção (AR 4.522/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/05/2017, DJe 02/08/2017).

2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 736.650/MT (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014), reafirmou a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, explicitando não caber o manejo de ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça dá-se em momento posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema.

2.1 No particular, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 803.202/SP, com esteio em julgados desta Corte de Justiça ali referidos, adotou o entendimento de que "para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligência nos autos" (DJe 25/02/2016).

2.2 Na oportunidade na qual foi prolatado o acórdão rescindendo, a questão tinha tratamento divergente no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, a dissonância de entendimentos, no âmbito das referidas Turmas de Direito Privado, mostrou-se ainda mais evidente por ocasião da prolação dos seguintes julgados: REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016; e REsp 1.620.919/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016.

2.3 Diante da manifesta divergência então existente entre as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, este Colegiado, ampliado, finalmente pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, em 28/08/2018, sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo Magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de lhe possibilitar o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2.4 Fica absolutamente claro, portanto, que a pacificação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça deu-se, na hipótese, em momento posterior à conclusão da ação rescindenda (acórdão rescindendo transitado em julgado em 18/08/2016), circunstância que, como assentado, não autoriza o manejo de ação rescisória, já que esta via processual não se presta a simplesmente promover o realinhamento do entendimento jurisprudencial pacificado às decisões anteriores, transitadas em julgado, em sentido contrário àquele.

3. Ação rescisória extinta, sem julgamento de mérito.

(AR n. 6.311/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 3/12/2021.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53628283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/01/2026 13:34:48
Código de Controle do Documento: ea4858f6-0859-4983-add0-73c81a3f8033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.713.148 / PR

Número Registro: 2024/0282271-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011121119998160004 00013981220248160004 00040613120248160004 00073540920248160004
11121119998160004 13981220248160004 40613120248160004 73540920248160004

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE CAMPOS
AGRAVANTE	:	CLEDSON MARCOS CAMPOS
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
		MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
		LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
		NELDEMAR SLEDER - PR084462
		NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
		GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
		ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO	:	GENESIO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EUGENIO PETRANHSKI
AGRAVADO	:	CARLOS HENRIQUE PASSOS
AGRAVADO	:	RIVAIR LOPES
AGRAVADO	:	MARIA JUREMA FIUZA PETRANHSKI
AGRAVADO	:	KAZUO TOKUMOTO
AGRAVADO	:	VITOR JHO MISHIMA
AGRAVADO	:	CAIO ITO

Documento eletrônico VDA54845510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:01:03
Código de Controle do Documento: 6371f4bb-8821-4c9c-9834-e2433ceba4ea

AGRAVADO	:	ELIO ITO
AGRAVADO	:	IVO JOÃO VAGAS
AGRAVADO	:	INCOPPECAL - INDUSTRIA DE PAPEL E ARTEFATOS CAMPINA DA LAGOA LTDA
OUTRO NOME	:	)REICK DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E ARTEFATOS LTDA
AGRAVADO	:	TERESINHA S. VAGAS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:01:03
Código de Controle do Documento: 6371f4bb-8821-4c9c-9834-e2433ceba4ea